



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 0600855-91.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravantes: Pedro Alberto Lazzaretti e outra

Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva

Advogados: Taise Candido Nunes – OAB: 69931/RS e outro

Órgão Coator: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE SEGREGADO. PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUSTIÇA COMUM. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA EXAME DO *WRIT*. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. IMPETRANTES QUE NÃO COMPÕEM A DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE. DESCABIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

1. Carece a Justiça Eleitoral de competência para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato da lavra da Justiça Comum, nos precisos termos do art. 22, I, e, do Código Eleitoral.
2. A escolha do paciente em convenção partidária para disputar cargo eletivo não atrai, sequer excepcionalmente, a competência desta Justiça especializada para o conhecimento do *writ*, sobretudo considerada a determinação de segregação lastreada em orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de execução provisória da sanção penal.
3. *In casu*, o principal argumento utilizado pelos impetrantes no afã de firmar a competência deste Tribunal, qual seja, a condição de candidato do paciente, sequer subsiste, tendo em vista o indeferimento do próprio registro de candidatura pelo TSE.
4. Mesmo na esfera de competência da Justiça Eleitoral, deve ser observado o norte estabelecido em recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser incabível a impetração do *habeas corpus* por terceiro, não obstante sua estatura constitucional, quando houver defesa técnica regularmente constituída em favor do paciente. Conforme salientado pelo e. Ministro Edson Fachin, relator, na Corte Constitucional, do AgR-*HC* nº 155595/PR, *DJe* de 15.8.2018, “compreensão diversa, além de possibilitar eventual desvio de finalidade do *writ* constitucional, poderia propiciar o atropelo da estratégia defensiva, consequência que não se compatibiliza com a protetiva destinação constitucional do remédio processual”.
5. Agravo regimental não provido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Alberto Lazzaretti e Taise Cândido Nunes contra a decisão por meio da qual não conheci do *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Pedro Alberto Lazzaretti e Taise Cândido Nunes em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, contra ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) (ID nº 298670).

Na petição inicial do *writ*, alegou-se, em síntese, a existência de fato novo, consubstanciado na escolha do nome do paciente como candidato oficial do Partido dos Trabalhadores (PT) na disputa ao cargo de presidente da República.

Afirmou-se, nesse contexto, a competência do TSE.

Sustentou-se, ainda, a inconstitucionalidade do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90, introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), por contrariedade ao art. 15, III, da Constituição Federal.

Argumentou-se que o cumprimento provisório da pena, com a segregação do paciente, não acarreta a suspensão dos seus direitos políticos, pois tal consequência só é verificável com o trânsito em julgado do decreto condenatório, o que não ocorreu. Logo, não haveria óbice ao lançamento da sua candidatura, a exigir liberdade corporal compatível com os atos de campanha.

Pontuou-se que o paciente está alijado do processo eleitoral, não usufruindo das mesmas oportunidades dos demais candidatos.

Conclusos os autos para deliberação da medida urgente, proferi, em 13 de agosto de 2018, decisão pela qual não conheci do *habeas corpus*, tendo em vista a incompetência desta Corte (e, de resto, da Justiça Eleitoral) (ID nº 298670).

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental.

Os agravantes sustentam que, “*para firmar a competência [...] não tem qualquer relevância quem seja a autoridade apontada como coatora*” (ID nº 299544, p. 2), circunstância reforçada pelo art. 22, I, *e*, do Código Eleitoral.

Aduzem que a competência do TSE no presente feito decorre da especialidade da matéria versada, principalmente o direito de votar e ser votado.

Alegam que a restrição aos direitos políticos depende de sentença criminal transitada em julgado, a teor do que preconiza o art. 15, III, da CF.

Salientam que “*a competência se firma, ainda mais, porque o cargo de Presidente da República – matéria eleitoral – se submete [...] não aos Tribunais Regionais, mas ao Tribunal Superior Eleitoral*” (ID nº 299544, p. 3).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo não conhecimento do *writ*. Para tanto, anota que os impetrantes não têm capacidade postulatória, uma vez que não integram a defesa do paciente, e que o fato novo a que aludem está em apreciação no *Habeas Corpus* nº 502561440.2018.4.04.0000/PR, na 8ª Turma do TRF/4ª Região, circunstância que reforça a absoluta incompetência do Tribunal Superior Eleitoral (ID nº 302986).

Obtempera que a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pressupõe a existência dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que não se constata neste feito, pelos argumentos expostos.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, conforme relatado, trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Alberto Lazzaretti e Taise Cândido Nunes (impetrantes) contra a decisão por meio da qual não conheci do presente *writ em razão da incompetência desta Corte para julgar habeas corpus no qual se aponte como autoridade coatora juiz federal ou Tribunal Regional Federal* (ID nº 298670).

Reproduzo os fundamentos do *decisum* agravado:

O *habeas corpus* não comporta conhecimento.

Na espécie, há que se atentar para a absoluta incompetência da Justiça Eleitoral, e especialmente do TSE, para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pela Justiça Comum, medida que denotaria flagrante descompasso com a regra prevista no art. 22, I, e, do Código Eleitoral.

Com efeito, no elenco legalmente definido não se inclui a competência desta Corte Superior para processar e julgar originariamente *habeas corpus* no qual se aponte como autoridade coatora juiz federal e/ou Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus***.

Na espécie, tal como visto, os impetrantes buscam socorrer o paciente, Luiz Inácio Lula da Silva, de comando judicial que lhe assegure imediata liberdade em face de segregação determinada pela Justiça Comum.

Para tanto, anotam a condição de candidato do paciente, escolhido em convenção do Partido dos Trabalhadores (PT) para concorrer ao cargo de presidente da República, a atrair a competência deste Tribunal Superior, sobretudo porque, segundo também observado, haveria nítido descompasso entre as oportunidades vivenciadas por ele em face dos demais candidatos, os quais estariam em franca e desembaraçada campanha para o pleito de outubro.

Sem razão os impetrantes, ora agravantes.

Na linha do que exarado nos *Habeas Corpus* nº 0600354-40 e 0600872-30, ambos de minha relatoria e monocraticamente apreciados, com decisões transitadas em julgado, esta Corte Superior não detém competência constitucional para deliberar, mesmo na via do remédio heroico, sobre pena imposta e executada no âmbito da Justiça Comum, sobretudo com o respaldo da orientação firmada, ainda que por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o mesmo posicionamento foi adotado pelo e. Ministro Sérgio Silveira Banhos, ao não conhecer do pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) na Petição nº 0600905-20, por meio da qual pleiteada a participação do ora paciente no debate eleitoral entre os candidatos ao cargo de presidente da República promovido pela *RedeTV!* no dia 17.8.2018.

Aliás, sequer subsiste o argumento com base no qual pretendem os ora agravantes infirmar o *decisum* combatido, qual seja, o de que a condição de candidato do paciente atrairia, excepcionalmente, a competência desta Justiça especializada, pois, conforme amplamente noticiado, o RCand n. 0600903-50.2018.6.00.0000 foi apreciado pelo Plenário do TSE na sessão de 31.8.2018, **tendo sido o requerimento de registro de candidatura do paciente indeferido.**

Por fim, cumpre registrar que a Corte Constitucional analisou o caso específico do ora paciente, **sob a ótica do cumprimento imediato da sanção penal.** Cuida-se do *HC* nº 152.752/PR, relator o Ministro Edson Fachin, *DJe* de 27.6.2018, **cuja ordem foi denegada**, nos termos da ementa a seguir reproduzida:



HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE. ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DE TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar.

[...]

9. Ordem denegada. (Grifos nossos)

E ainda que superados todos os óbices acima enumerados, o que, frise-se, **não é possível**, outro apontamento há que ser feito, igualmente com lastro em recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, até como forma de balizar futuras impetrações de *habeas corpus* neste Tribunal Superior.

É que os impetrantes, ora agravantes, não comprovaram integrar a combativa defesa técnica constituída pelo paciente, inclusive no TSE.

Com efeito, ao apreciar impetrações similares em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, a Suprema Corte, tendo em vista as especificidades que permeiam a causa, tem decidido ser incabível a propositura da ação de *habeas corpus* por terceiros alheios à defesa técnica constituída pelo paciente, a fim de se evitar o desvirtuamento do propósito do remédio constitucional ou a ocorrência de eventual prejuízo à própria estratégia defensiva. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PACIENTE COM DEFESA CONSTITUÍDA. *WRIT* IMPETRADO POR TERCEIRO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOGNOSCIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O *habeas corpus* constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção do paciente que, para a consecução dessa finalidade, conta, em regra, com irrestrita legitimidade ativa. 2. **Considerando as peculiaridades do caso concreto, não é cabível o manejo da via do *habeas corpus* por terceiro, mormente se considerado que há defesa técnica constituída e atuante em favor do paciente. Compreensão diversa, além de possibilitar eventual desvio de finalidade do *writ* constitucional, poderia propiciar o atropelo da estratégia defensiva, consequência que não se compatibiliza com a protetiva destinação constitucional do remédio processual. Precedentes.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* contra ato decisório proferido pelo Tribunal Pleno. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-*HC* nº 155595/PR, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 15.8.2018)

No mesmo sentido, o julgado proferido no AgR-*HC* nº 152394/PR, relator o Ministro Edson Fachin (*DJe* de 26.6.2018).



Logo, fosse a impetração efetivamente voltada a combater ato supostamente abusivo, porém efetivamente afeto à competência desta Corte, ainda assim não seria passível de conhecimento por esse segundo fundamento.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-HC nº 0600855-91.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravantes: Pedro Alberto Lazzaretti e outra. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Advogados: Taise Candido Nunes – OAB: 69931/RS e outro. Órgão Coator: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.9.2018

